



À  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Secretaria Estadual da Educação - SEDUC**

**Att.**  
**Recurso Administrativo**

<b>Dados</b>	<b>TP nº 018/2022 – Processo nº 2021.0000.607.8250</b>
<b>Órgão</b>	Secretaria Estadual da Educação do Estado de Goiás – SEDUC/GO
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistema fotovoltaico com potência de 50KW de inversor conectado a rede da concessionária de energia (ON-GRID), com operação assistida e manutenção do sistema, no Centro de Ensino em Período Integral Hélio Rodrigues de Queiroz, no município de Luziânia-GO, conforme Projetos, Planilhas Orçamentária, e, Cronograma Físico-Financeiro, que integram este edital, independente de transcrição.
<b>Empresa Licitante</b>	<b>CREATIVE EDITORA E SERVIÇOS EIRELI.</b>
<b>CNPJ</b>	10.703.333/0001-05
<b>Endereço</b>	Av. Antônio Mendonça S/N, Qd. 07, Lt. 04, Casa 8, Vila Grimpas, Hidrolândia - GO, CEP 75.340-000

A **CREATIVE EDITORA E SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.703.333/0001-05, estabelecida na Av. Antônio Mendonça S/N, Qd. 07, Lt. 04, Casa 8, Vila Grimpas, Hidrolândia - GO, CEP 75.340-000, por meio de seu representante legal, vem perante vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Aviso de Julgamento das Propostas de Preços da TP nº 018/2022 foi publicado no DOE nº 23.788, em 03/05/2022, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo quanto ao resultado do Julgamento.



Assim, o presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o Recurso é até 10/05/2022.

Relativamente à admissibilidade, estando presentes endereçamento e fundamentação, presume-se regular o feito.

## II - DOS FATOS

### ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

“com base nas informações técnicas elencadas na Nota Explicativa 59/2022 - SEDUC/GEPI-16078 000029403907, conclui-se que as empresas: **1- Creative Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ:10.703.330/0001-05, no valor total R\$ 285.564,07**, por haver apresentado proposta com planilha orçamentária incompleta, faltando a composição de custos unitários, feriu o item 6.1.8 do instrumento convocatório.”

A Ata de Julgamento das Propostas determinou que a Proposta Mais Vantajosa fosse desclassificada por alegação de inconsistências na Planilha Orçamentária.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 – Da Burla aos Princípios do Processo Licitatório

A **Lei Federal nº 8.666/1993**, em seu **artigo 3º, caput**, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, *caput*, é possível perceber que a lei não traz um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do *caput* deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.



Alguns “princípios correlatos” que merecem destaque, no Procedimento Licitatório, são: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

#### - Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Neste diapasão, a Comissão de Licitação do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** agiu em detrimento da Lei, infringindo a regra estabelecida no Edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2021 - Processo nº 23034.021690/2021-81, que determinou a apresentação dos Índices Contábeis** para checagem da Boa Situação Financeira da Empresa vencedora.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

*“Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”*



Pode-se concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

#### **- Princípio da Impessoalidade**

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

*“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).”*

A partir deste conceito, pode-se questionar a continuidade do Processo Licitatório, acatando a documentação da Gráfica e Editora JEP LTDA. sem a devida adequação à documentação exigida no Instrumento Convocatório (**Pregão Eletrônico nº 14/2021 - Processo nº 23034.021690/2021-81**), e evidenciando um total descaso com as demais empresas que apresentaram os Índices Contábeis.

Aqui, deixou-se de lado a imparcialidade e a legalidade!!!

#### **- Princípio da Moralidade**

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

*“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.”*



Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

*“O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.”*

No Processo Licitatório, aqui questionados, vê-se que a Moralidade Administrativa foi deixada de lado, ao ter uma documentação exigida no Edital, ignorada e, mesmo assim, declarar a Empresa JEP vencedora do certame, praticando atitudes contrárias ao Instrumento Convocatório.

#### **– Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório x Princípio da Proposta Mais Vantajosa**

Ressalte-se que a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC Goiás vergou sua fundamentação, sobretudo, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 – Lei nº 8.666/93), não cotejando quaisquer considerações para a Empresa Creative tecer argumentos, com base no Decreto Federal nº 7.983/2013, e no Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Dentre todos os Princípios enunciados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Todavia, é mister evidenciar que se a Administração Pública possui uma proposta mais vantajosa, e possui elementos que a autorizam a decidir por esta, sem praticar atos ilegais, permanecer e escolher uma proposta mais cara, é, no mínimo, uma afronta aos cofres públicos e à população que tanto paga em seus impostos e contribuem para formação do erário.

Neste cenário, a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação baseou-se no Princípio do Procedimento Formal, sem levar em consideração quaisquer normativos que a autorizariam decidir com base no Princípio do Formalismo Moderado, tanto cotejado pelas Cortes de Contas, **sendo que a Proposta da Empresa Creative poderia ser diligenciada e corrigida, garantindo assim a vitória da Proposta mais vantajosa.**

### **Edital**

“8.4. A Comissão de Licitação poderá promover diligências em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.”

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a



impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de Princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).*

Por conseguinte, é fácil perceber que a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação foi pautada em rigor excessivo, visando uma segurança à Administração Pública, que em momento algum teve indícios de ser violada.

É notório que a Comissão poderia e pode pautar sua decisão em dispositivo e decisões da Corte de Contas, a fim de admitir a realização de diligência para sanear a Proposta da Empresa Creative, e admitir como Vencedora a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A simples alegação de que a Comissão de Licitação está obrigada a obedecer ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não é argumentação suficiente para afastar a Proposta mais Vantajosa, sendo que esta apresentou fundamentação legal válida para aceitação de sua proposta, mediante diligência para adequação.

É evidente a vantajosidade da Proposta de Preços da Empresa Creative.

EMPRESA	VALORES
Voltax Engenharia Indústria e Comércio LTDA. ME	R\$ 311.282,73
Creative Comércio e Serviços LTDA. ME	R\$ 285.564,07
<b>Diferença entre as Propostas</b>	<b>R\$ 25.718,66</b>



***Ressalte-se que a Proposta declarada vencedora, também teve sua proposta aprovada com ressalvas, ou seja, admitindo a realização de diligências para correção. Oras, se pergunta, por que a oportunidade de diligência não pode ser feita com a Proposta Mais Vantajosa?***

Saliente-se que um orçamento de R\$ 25.718,66 para uma escola, significa muito, e essa economia não pode ser ignorada.

Diante do esposado, **REQUER-SE** seja revista a **Decisão Administrativa, em sede de Recurso, caso a Comissão não adote este procedimento, seja o presente, remetido à autoridade superior, para apreciação e decisão.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, **REQUER** que seja o presente Recurso Administrativo admitido e julgado procedente, com efeito para:

1 – Ser declarada vencedora a Empresa Creative Comércio e Serviços Eireli ME, com a consequente diligência para adequação da Planilha Orçamentária.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.

Atenciosamente,

Goiânia/GO, 10 de maio de 2022.

**YAGO BARBOSA**  
**OLIVEIRA:706393**  
**44143**

Assinado de forma digital por  
YAGO BARBOSA  
OLIVEIRA:70639344143  
Dados: 2022.05.10 15:48:40  
-03'00'

**CREATIVE EDITORA E SERVIÇOS EIRELI.**

CNPJ nº 10.703.333/0001-05